

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.885, DE 1997

“Estabelece prazo mínimo de 90 dias para a permanência no País de capitais oriundos do exterior.”

AUTOR: Deputado Cunha Bueno

RELATOR: Deputado José Militão

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafoado determina que qualquer capital originário do exterior, independentemente de volume, origem ou moeda, deva permanecer no País pelo prazo mínimo de noventa dias. Este prazo aplica-se tanto ao principal, quanto à remessa dos rendimentos auferidos para o exterior.

Na justificação apresentada, o ilustre Deputado Cunha Bueno salienta as turbulências provocadas pelos capitais especulativos na economia mundial e seus efeitos perversos sobre os países emergentes. No seu entendimento, não é justo basear a defesa contra os ataques especulativos na prática de elevadíssimas taxas de juros, o que agrava a recessão e o desemprego. Conclui então pela necessidade de estabelecimento de um prazo mínimo para a permanência dos capitais externos.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação orçamentária e financeira (art. 53, II).

II – VOTO DO RELATOR

As propostas de controlar o fluxo de capitais, especialmente os de curto prazo, têm circulado pelo mundo afora há bastante tempo. Já dizia o Professor Mário Henrique Simonsen que a melhor maneira de impedir o capital de entrar em determinado país é dificultar sua saída.

Aqueles propostas fortaleceram-se ao final da década de 90, em função das crises ocorridas no México, Coréia do Sul, Indonésia, Malásia, Tailândia e Brasil. Aliás, o projeto em apreciação foi apresentado em novembro de 1997, no clima dos ataques especulativos às moedas dos países asiáticos.

No caso da Malásia, aquele país tentou inicialmente impor um regime de quarentena para os capitais estrangeiros, obrigando-os a permanecer no país por, pelo menos, um ano. No início de 1999, o governo malaio, diante da interrupção do fluxo de entrada de capitais externos, atenuou o controle. Substituiu a quarentena por uma taxa de 30%, para as retiradas antes de 12 meses, isentando os novos investimentos daquela taxa.

Já a Rússia, que também tentou controlar o fluxo de capitais, o resultado foi desastroso: os investidores estrangeiros retiraram seus recursos do país, porque a política econômica então vigente não conseguiu atrair confiança.

Um exemplo anterior, comumente citado, como experiência bem sucedida, é o Chile. Há que se notar, entretanto, que além da quarentena, aquele país adotou política econômica adequada, resultando na confiança dos investidores.

As observações acima conduzem-nos à conclusão de que o elemento primordial para a atração de poupança externa permanente para os países emergentes é a adoção de política econômica adequada, que permita o crescimento sustentado.

No caso brasileiro, temos uma necessidade de financiamento externo de quase US\$ 60 bilhões por ano, somando-se o déficit em transações correntes e a rolagem do estoque da dívida externa. Esta necessidade deve ser coberta por investimentos diretos e por financiamentos de longo prazo, que dependem da percepção dos riscos e potencialidades do País. Quanto ao estabelecimento de controles, o Presidente do Banco Central tem-se manifestado contrariamente, pois, no seu entendimento, "controles trazem corrupção e não evitam os problemas".

No contexto acima, além dos problemas já mencionados, consideramos que o prazo mínimo fixado pelo projeto em apreciação, 90 dias, para a permanência de capitais externos, é muito reduzido, insuficiente para alcançar seus propósitos. Desta forma, manifestamo-nos contrariamente à proposição em exame.

Por outro lado, compete a esta Comissão, além de manifestar-se sobre o mérito, apreciar a proposição quanto à sua adequação orçamentária e financeira, conforme prevêem os arts. 32, IX, h, e 53, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

De conformidade com os dispositivos regimentais, somente aquelas proposições que importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública estão sujeitas ao exame de admissibilidade quanto à adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual.

Analisando o Projeto de Lei nº 3.885, de 1997, verificamos que trata-se de matéria afeta à política monetária, sem implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita, não cabendo a este Órgão Técnico realizar exame de adequação quanto aos aspectos financeiro e orçamentário públicos. Quanto ao mérito, opinamos pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 3.885, de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado José Militão
Relator

100678/.053